



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526651-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLONI LEONARDO CUSTÓDIO REZENDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526651-53.2024.8.26.0228

Origem: 12ª Vara Criminal/Foro Central – Barra Funda –
Capital

Magistrada: Dra. Eva Lôbo Chaib Dias Jorge

Apelante: **ALLONI LEONARDO CUSTÓDIO REZENDE**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53105

APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ENVOLVENDO ADOLESCENTE – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Absolvição – Impossibilidade – Firmes e seguras narrativas dos policiais militares que não conheciam previamente o réu, complementares entre si e apoiadas na confissão extrajudicial do adolescente que não foram maculadas pela pueril e escoteira negativa de autoria – Dosimetria – Pena-base exasperada em razão de maus antecedentes e, na segunda fase, pela reincidência – Bis in idem – Inocorrência – Possibilidade de adoção de parte das condenações, por crimes distintos, para exasperação da pena-base e outra como agravante – Regime fechado – Abrandamento – Insuficiência – Réu portador de péssimos antecedentes que se manteve na marginalidade durante gozo de liberdade condicional, deixando clara a insuficiência de resposta mais branda – Recurso defensivo desprovido com correção da capitulação, de ofício.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALLONI LEONARDO CUSTÓDIO REZENDE** contra a r. sentença de fls. 110/130 que o condenou por incursão ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI (constou IV por evidente erro material), ambos da Lei 11.343/06 a **07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, mais 763 dias-multa, no piso.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 08 de novembro de 2024, por volta de 23h24, à rua Goivinho da Praia, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente A.M.M.F., o réu guardava e tinha em depósito, para consumo de terceiros, cerca de 390,7g de maconha e 128,6g de cocaína. Segundo o apurado, os dois foram

vistos por policiais em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, oportunidade em que tentaram se dispersar, mas foram abordados e, embora não tivessem consigo nada de ilícito, numa bolsa próxima, encontram 300 invólucros de cocaína, 174 de maconha e R\$ 153,50 que o apelante, informalmente, admitiu destinarem-se ao tráfico, bem como pagar R\$ 50,00 ao adolescente para fazer campana, tendo este admitido trabalhar como "olheiro" recebendo R\$ 100,00 por turno (fls. 69/70).

Inconformado, recorre por intermédio da combativa Defensoria Pública em busca de absolvição por insuficiência de provas, diante da incoerência do depoimento dos policiais militares, já que um alegou ter tido a atenção despertada porque os dois indivíduos estavam perto de um veículo, não observado pelo segundo e, ainda, um dizendo que abordaram os dois juntos, enquanto outro disse que o adolescente deixou o local, sendo alcançado pouco à frente. Alternativamente, reclama manutenção da pena-base rasa, indevidamente exasperada em duas fases por conta da reincidência, o que implicaria em inaceitável *bis in idem* e, ainda, o abrandamento do regime prisional (fls. 140/147).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 151/154), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 167/170).

É o relatório.

Decido.

A materialidade, indiscutível e que sequer faz parte da insurgência defensiva, veio demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18) e laudo químico toxicológico (fls. 95/97).

Com a autoria, malgrado o esforço da combativa Defensoria Pública, não foi diferente, saltando ela nítida da prova oral, cujos *links* se encontram à fls. 132.

Diego de Lima Silva e Bruno Clemente Nogueira dos Santos, na Delegacia, relataram que estavam em patrulhamento por área conhecida por venda de drogas, oportunidade em que avistaram dois indivíduos na Rua Goivinho da Praia que tentaram se dispersar ao notar a presença policial. Realizada a abordagem, identificaram os indivíduos como ALLONI e o menor Alison. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com eles. No entanto, próximo a eles visualizaram uma bolsa preta que, ao ser inspecionada, continha 300 invólucros de substâncias aparentando ser *crack* e cocaína, 50 invólucros de substância semelhante a "spice", e 174 invólucros de substância similar a maconha, além de R\$ 153,50 e um aparelho celular que estava na posse de ALLONI. Questionado, o apelante confessou estar praticando o tráfico de drogas e afirmou que pagava R\$ 50,00 a Alison para que este ficasse de campana. Alison, inicialmente negou envolvimento, mas na delegacia, confessou sua participação (fls. 09 e 10).

Ouvido na Delegacia, realmente, o menor admitiu que ficava de olheiro na boca de fumo e que ganhava R\$100,00 por turno - das oito da manhã até as oito da noite e, com o dinheiro consumia "K9", pois é viciado (fls. 11).

Em juízo Diego lembrou que na noite dos fatos, patrulhando em local conhecido pelo tráfico de drogas, teve a atenção despertada por dois indivíduos atrás de um automóvel e, desconfiando que pudessem estar mexendo no carro, resolveram fazer abordagem durante a qual nada de ilícito foi encontrado, mas numa bolsa preta, ao lado deles, encontrou as drogas e, no bolso do réu, cerca de R\$ 153,00. Indagado, ele negou a princípio, mas depois confessou estar no

tráfico e pagar R\$ 50,00 para o menor ficar de campana para ele. Ao MP disse que o adolescente confirmou trabalhar para o réu.

Bruno confirmou que, estando em patrulhamento em local conhecido pela venda de entorpecentes, viu movimentação diferente entre os dois, percebendo que Alisson saiu rápido e o réu caminhou devagar, mas como viu a bolsa ao lado dele, deram voz de parada e, enquanto seu parceiro foi atrás de Alisson e o abordou. O réu, depois de algumas negativas, acabou admitindo estar traficando e que o adolescente atua como seu "campana", olhando a movimentação, tendo o menor admitido que avisou "olha a Spin" antes de sair andando. À Defensoria Pública disse que viu os réus juntos, um ao lado do outro, parados, não lembra se em pé, pois quem lhe chamou a atenção foi seu parceiro não se recordando, por igual, da presença de algum veículo por perto.

ALLONI, contudo, preferiu manter-se calado e, em juízo, depois de informar que já vendeu drogas naquela "loja", negou que na oportunidade estivesse traficando. Disse que conhecia Alisson e, como queria comprar maconha, perguntou para ele se tinha após o que ele logo falou "olha a viatura, olha a Spin" e saiu andando, sendo abordado um pouco mais à frente. Um policial perguntou "e aí negão, onde está a droga?" e quando negou saber, ele andou uns 100 ou 200m e pegou drogas no rio, dizendo que iria perguntar se eram do adolescente e, se ele negasse, teria que assumir. O policial lhe perguntou sobre dois rapazes que haviam morrido na "biqueira", tendo dito que os conhecia, mas não sabia o nome completo deles. Alisson é dependente de K9, mas como é adolescente, os policiais, que não conhecia, queriam que assumisse a traficância e, como estava em condicional, o acusaram falsamente.

Diante de tal panorama não havia mesmo

espaço para absolvição.

A alegação defensiva de incongruência entre os depoimentos dos policiais não se sustenta.

Depois de na fase administrativa informarem com os mesmos detalhes como se deu a abordagem, em juízo o policial Diego explicou ter desconfiado de duas pessoas que estavam atrás de um carro, talvez mexendo nele e, por isso, resolveu efetuar a abordagem. Bruno deixou claro que foi o colega de farda quem lhe chamou a atenção para os dois rapazes que, no momento em que avistou, se separaram, tendo abordado Alisson "mais à frente", exatamente como o réu informou ter acontecido.

A circunstância, portanto, de não ter notado a presença do carro atrás do qual, segundo seu colega, os suspeitos estavam, não invalida seu depoimento e, na verdade, deixa claro que as narrativas são complementares.

Lembre-se, aliás, que as pequenas divergências sobre questões de somenos importância como a posição exata em que os suspeitos estavam na oportunidade, até porque cada policial olhou para a dupla em momento diverso, são normais em razão do tempo transcorrido desde a diligência, bem como em razão do grande número de prisões em condições semelhantes, às vezes até nos mesmos locais.

A existência de pequenas divergências em pontos secundários nos depoimentos das testemunhas é fato compreensível e decorre da própria percepção humana do ocorrido, sendo que cada testemunha narrou o fato de acordo com sua possibilidade de memória. O importante é que a essência da diligência não sofreu nenhum abalo probatório.

De todo modo, a negativa de autoria ficou

no vazio.

Useiro e vezeiro na prática de condutas delitivas, tanto que na ocasião estava em gozo de liberdade condicional, o réu não negou que "trabalhava naquela loja", embora alegando que, naquela noite em especial, foi ao local para comprar maconha, como se não pudesse ter feito isso nos dias em que "trabalhou".

O adolescente, ainda, confirmou que atuava em conjunto com o réu e, assim, diante do firme e seguro conjunto probatório, repita-se, impensável a absolvição.

As penas foram dosadas com critério e justificação.

Portador de péssimos antecedentes, já tendo sido condenado outras quatro vezes (fls. 87/90), mereceu exasperação da pena-base que, inclusive, poderia ter sido feita com fração superior à mínima.

Não existe o alegado *bis in idem* no reconhecimento de que, além de portador de maus antecedentes, o réu é reincidente, já que parte das condenações pode ser utilizada para elevação da base e parte como reincidência.

Neste sentido há julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS

CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA.

1. Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A sentença deve ser lida em seu todo. *Precedentes.*

2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. *Precedentes.*

3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente.

4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes.

5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na sentença condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus.

6. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 115994, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j.02/04/2013) (gn).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FURTO

QUALIFICADO PELA ESCALADA.
TRANSPosição DE MURO DE ALVENARIA.
RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA.
DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO
DA PENA-BASE. **CONDENAÇÕES ANTERIORES
NÃO ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR.
UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO.

1.

2. *A escalada é transposição de um obstáculo encontrado pelo agente que apresenta uma certa dificuldade a ser superada para que adentre um recinto. Desse modo, um muro de alvenaria, com altura média não inferior a 1,70 metros, constitui barreira significativa a exigir do agente esforço físico para saltá-lo.*

3. *As condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem, em princípio, o reconhecimento dos maus antecedentes. Contudo, na presente hipótese, sequer havia sido alcançado o período depurador quando da prática do novo crime, sendo desarrazoada, pois, a pretensão de se afastar os maus antecedentes sob tal fundamento.*

4. *Habeas corpus não conhecido" (HC 0102882-27.2016.3.00.0000, STJ – 6ª T, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 13/09/2016) (gn).*

Indiscutível, ainda, a participação de adolescente em sua empreitada, correta a aplicação de aumento em 1/6 como previsto no art. 40, VI, da Lei de Drogas.

Neste ponto, aliás, cumpre verificar que por evidente erro material constou a presença da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas que, entretanto, se refere a circunstância diversa da comprovada nestes autos.

O regime prisional, por fim, diante dos péssimos antecedentes e, inclusive, da reincidência, não

poderia ser diverso do fechado, já que modalidade mais branda seria claramente insuficiente como resposta apta à reprovação da grave conduta praticada e muito menos como óbice à reiteração que o réu insiste em praticar.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta e, de ofício, corrijo erro material para constar que a condenação se deu por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI (não IV), da Lei 11.343/06, mantendo no mais a r. sentença monocrática.

EDISON BRANDÃO
Relator